



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 35, DE 2020.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 90, DE 2020 -
Estabelece como órgão executivo municipal de trânsito a Autarquia
Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - Transitar.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Misael Junior/PSC

VOTO DO RELATOR: Favorável

PARECER DA COMISSÃO: Favorável pela totalidade dos Vereadores

I. DO RELATORIO

RECEBIDO EM
25/8/2020 às 10:00
Câmara Municipal de Cascavel - PR
Diretoria Legislativa

Foi protocolado perante a Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 90, de 2020 onde o Poder Executivo Municipal quer estabelecer como órgão municipal de trânsito a Autarquia Transitar, em substituição ao órgão de trânsito Cetrans.

O referido projeto de lei traz, praticamente, as mesmas condições e preceitos que existiam na Lei nº 3.261, de 20001, porém, com algumas alterações, como a criação, no Capítulo II, do Fundo Municipal de Trânsito, que neste caso será o assunto a ser tratado por esta comissão, uma vez que demais prerrogativas são de responsabilidades de outras comissões permanentes da Casa atuar.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, apresento meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Comissão de Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, IV do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições, verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com as leis em vigor, bem como se essas proposições possam acarretar responsabilidade financeira ou orçamentária para o erário público.

Responsável pela relatoria da matéria em análise, destarte orientar os demais membros da comissão que estarei atendo-me ao Capítulo II do mencionado projeto de lei, por tratar da criação de um Fundo Municipal de Trânsito, analisando se a criação deste fundo está compatível com as exigências contidas os arts. 71, 72, 73 e 74 da Lei nº 4.320, de 1964.

O art. 71 da Lei nº 4.320, de 1964, define como fundo “o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.¹ Pautados nesses pressupostos da Lei nº 4.320, de 1964, são atributos para a criação de um fundo:

- a) receitas especificadas – o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas as normas de aplicação estabelecidas pela entidade benficiante. A Constituição da República veda a possibilidade da vinculação de impostos a fundos especiais, conforme disposto no art. 167, IV;
- b) vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços – ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração, cujo controle é feito através dos orçamentos e contabilidade próprios. A lei que instituir o fundo especial deverá dispor sobre as despesas que serão financiadas pelas receitas;
- c) normas peculiares de aplicação – a lei que instituir o fundo especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos;

Cumprindo esse mandamento legal, é contido no art. 5º, I, II, III, IV, V, VI e VII do Projeto de Lei nº 85, de 2020 quais serão as receitas que comporão o Fundo Municipal de Trânsito. E no art. 6º, I, II, III e IV, estão definidos onde serão empregados as receitas do fundo, o que garante os dois dispositivos legais as exigências do art. 71 da Lei nº 4.320, de 1964.

J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo Costa Reis, "A Lei 4.320 Comentada", 25^a ed., p. 129:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O art. 8º do projeto em análise também garante que o Fundo Municipal de Trânsito integrará o orçamento anual da Transitar, garantindo desta forma o cumprimento aos mandamentos orçamentários legais.

Por tudo o que aqui foi apresentado, como Relator, entendo que o Projeto de Lei nº 90, de 2020 não possui impedimentos de ordem orçamentária e financeira o que manifesto meu voto favorável a sua tramitação.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 90, de 2020.

É o Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 25 de agosto de 2020.



Josué de Souza
Vereador/MDB/Membro



Misael Junior
Vereador/PSC/Relator



Mazutti
Vereador/PSC/Presidente